

ILMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE-MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2022

OBJETO: "Contratação de empresa, através do sistema de Registro de Preços, para futuras e eventuais prestações de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) do Município até o Aterro Sanitário contratado bem como locação de caçamba aproximadamente 40m³ sistema roll on roll off, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes neste Edital".

LIARTH RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.578.889/0001-40, com sede na Rua José Braga da Silva, nº 192. Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima - MG, CEP: 34002-053, representada nos termos do inciso II do art. 109 da lei 8666/93 pela sua Administradora, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO DE REPRESENTAÇÃO (contra decisão da pregoeira) quanto ao certame acima referenciado:

RECORRENTE: LIARTH RESÍDUOS EIRELI

I. TEMPESTIVIDADE

Insta incialmente consignar que, conforme se depreende da respectiva decisão proferida pela comissão permanente de licitação em comento, a empresa ora recorrente teve ciência no dia **21/12/2022**, com base no art. 109 inciso II, são 5 (cinco) dias úteis, portando tempestiva a presente representação.





II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequente de decisão emanada do Pregoeiro acerca de revisão da decisão anteriormente tomada, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, nas formalidades da Lei.

(...)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...).

III. DA DECISÃO A SER REFORMADA

Em síntese, entendemos que o presente pleito versa sobre revisar a decisão proferida pela comissão permanente de licitação no qual não preservou os princípios administrativos, SOBRETUDO <u>da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório</u>, apesar de ter discorrido na sua fundamentação.

Para conceituar esta espécie de recurso nos utilizamos das lições de Diogenes Gasparini: "é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico". (ob. cit. p. 687).

A disposição editalícia é:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

3) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em <u>características</u>, <u>quantidades</u>, prazos com o objeto da licitação, através do fornecimento por empresa ou órgão público, de, no mínimo, 01 (um) atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado no qual se registre que a participante realizou os serviços conforme item pretendido na proposta.



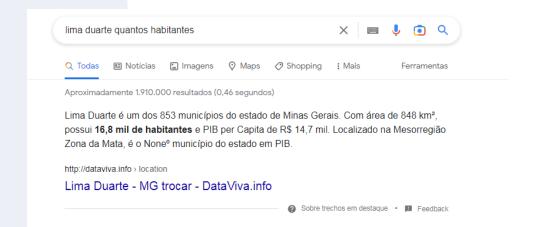


Ao analisarmos a decisão proferida pela comissão, o primeiro atestado apresentado pela Recorrida traz o seguinte termo "coleta e transporte feito por **caminhão compactador"**, sendo que o objeto da presente licitação é locação de caçambas de aproximadamente 40m³ com sistema *roll on roll off* com valor estimável de **250 viagens** ano.

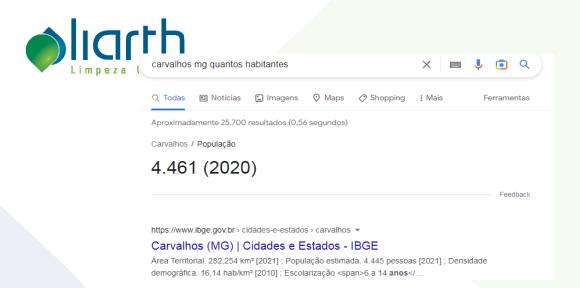
Ou seja, não atende nem ao objeto e nem ao quantitativo licitado.

O outro atestado que foi alvo da decisão, emitido pela cidade de **CARVALHOS-MG** que atualmente estamos prestando o referido TRANSPORTE E DISTINAÇÃO FINAL com 72 viagens ano.

Se compararmos a quantidade de habitantes entre as duas cidades obviamente o quantitativo em ton. e viagens não chega nem 35% do quantitativo dos resíduos gerados pela cidade de Lima Duarte. Vejamos que na proposta comercial o valor estimável são 250 viagens ano.







Portanto, a comissão não apreciou com base nos parâmetros legais da lei, fundamentando em sede de decisão que o atestado é **IDENTICO?** São duas cidades totalmente distintas em quantidades de habitantes e densidade demográfica.

Cumpre ressaltar que os dois atestados apresentados pela RECORRIDA, não atenderam o que é exigido no edital, o primeiro o objeto é totalmente oposto ao pretendido pelo pregão nº 62/2022 e a execução do serviço é parcial de apenas de 6 (seis) meses. O outro atestado não tem nem 30% da execução do serviço estimado para o município de Lima Duarte.

Decidiu a comissão nos seguintes termos:

In casu, conforme demonstrado na documentação, a empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica com objetos compatíveis ao licitado, um do município de Tiradentes/MG com a seguinte descrição: "Coleta e Transporte regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tiradentes-MG, com utilização de caminhão compactador e veículo adaptado para coleta..."

O segundo atestado foi emitido pela Prefeitura Municipal de Carvalhos/MG, que informa que a empresa prestou os serviços de coleta, transporte e destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, para aterro Sanitário licenciado.

Ressalta-se que, conforme informado pela empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA em suas contrarrazões ao recurso, o objeto da licitação a que se refere o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Carvalhos é idêntico ao objeto do Processo Licitatório em questão, podendo tais argumentos serem também comprovados no site da Prefeitura Municipal deste município.

Sendo assim, resta comprovada a aptidão da empresa vencedora do certame para realizar os serviços pretendidos pela Administração no Processo Licitatório 197/2022 – Modalidade Pregão Presencial 62/2022.

Em que pese à licitação, dentre outros, o propósito de obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública, buscando sempre vincular o instrumento convocatório com a lei, os acórdãos, súmulas, jurisprudências dentre outros, vejamos:





Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão Irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed Dialética, 8" Edição, p. 65 417).

A jurisprudência é pacifica em casos análogos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVANCIA PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em Igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa ", não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas(...) 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os





princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA.

1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, SE AFIGURANDO, POIS, ILEGÍTIMA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, SE ELA NÃO ATENDEU AO PREVISTO NO EDITAL.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que a empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA "ora recorrida" não atendeu ao EXIGIDO no edital do certame em comento, assim sendo, tendo a empresa LIARTH RESÍDUOS EIRELI "ora recorrente" cumprido com todas as exigências do certame, isso é, sem qualquer questionamento, deve ser declarada vencedora.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

IV. DOS PEDIDOS





- a. O recebimento e regular processamento do presente recurso, com o acolhimento das razões ora ofertadas, julgando-o totalmente procedente, para revogar o teor da decisão anteriormente tomada, declarando inabilitada a empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA "ora recorrida" e, por conseguinte, declarar a empresa LIARTH RESÍDUOS EIRELI "ora recorrente" vencedora do certamente em tela.
- b. Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requer que seja reformulado a DECISÃO que a comissão proferiu e prosseguindo para o próximo colocado para abertura dos envelopes de habilitação.
- c. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Representação seja submetida à autoridade superior para revisão, nos termos da lei.

Para Lima Duarte, 28 de dezembro de 2022

LIARTH RESÍDUOS EIRELI Lídia Antônia Pinto Sócia Titular CPF nº 635.686.676-49

